

Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o Recurso contra Decisão de Resultado de Licitação, Referente a **CONCORRÊNCIA 007 de 2021**, interposto pelo Licitante VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, após a análise do mesmo segue a seguinte decisão. Diante dos fatos ora narrados e de todos os documentos acostados, bem como as considerações apresentadas e parecer da Comissão de Licitação que segue anexo, ACATO a decisão da Comissão de Licitação, para que seja **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso acostado.

Registre-se e publique-se.

ZENILDO BRANDAO SANTANA

Prefeito do Município de Jequié

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I.

DESPACHO OPINATIVO

Trata-se de licitação que visa a contratação de sociedade empresária para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA AS RUAS DOS SALMÕES E WILSON CARLOS, LOCALIZADO NO BAIRRO JOAQUIM ROMÃO, NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA, OPERAÇÃO 1065607/29 SICONV 889182/2019”.

Conforme publicação ocorrida na segunda-feira, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 | Ano VII - Edição nº 01407 | Caderno 1 pag. 057 e seguintes, houve a seguinte decisão:

“Assim sendo, por tudo que consta dos autos, declaro INABILITADA a licitante VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.”

A inabilitação ocorreu em razão de parecer de Engenheiro Civil que demonstra a recorrente não ter a capacidade técnica suficiente.

Aberto o prazo recursal, a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA apresentou recurso administrativo. Não houve contrarrazões recursais.

É o breve relatório. Opino.

II.

DO MÉRITO

Vem causando estranheza a esta CPL uma prática abusiva comum – mas que não costumava ocorrer neste município – de determinadas Empreiteiras entrarem em licitação com a proposta de preço que não conseguem cumprir e, após o fim do processo, recusarem-se a assinar o contrato.

Digo isso porque há em curso neste município a licitação Concorrência 003 de 2021 em que a VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA fora vencedora de determinados lotes e, convocada para assinar o contrato, apresentou a seguinte resposta, que transcrevemos literalmente:

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“Devido ao formato de tempo e a dificuldade de não de obra aí no seu município, não terei condição em assinar o contrato não, favor pode convocar a segunda colocada” (sic).

Tal resposta fora dada via mensagem de WhatsApp pelo responsável da empresa, no dia **28 de dezembro de 2021**. Registre-se que estávamos em contato com a empresa desde o dia **20 de dezembro de 2021**. Deixamos de anexar cópia da conversa em anexo a esta decisão para evitar a divulgação da imagem e número telefônico do empreiteiro em eventual publicação no Diário Oficial, mas o inteiro teor da conversa encontra-se disponível nos autos do processo para qualquer interessado.

Tal justificativa é, no mínimo, estranha. Dizer que há “*dificuldade de mão de obra*” em serviços de construção civil é inverossímil, mormente por ser este um serviço comum e de mão de obra farta, somando-se ao fato de que a recessão econômica brasileira tem gerado diminuição de demanda, com o conseqüente aumento de oferta de serviço. De mais a mais, o prazo de execução da obra encontrava-se disponível no processo desde o início, no cronograma físico-financeiro da obra, o que torna essa uma justificativa sem fundamento.

Tal fato, por si só, seria estranho.

Ocorre que, **em 21 de dezembro de 2021**, um dia após o início da convocação para assinatura do contrato, e sete dias antes da negativa de assinatura do contrato da Concorrência 003 de 2021, a VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA apresentou recurso neste processo a fim de anular a decisão que a inabilitou e continuar no processo licitatório Concorrência 007 de 2021.

Ou seja: na mesma semana a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA informa no processo de Concorrência 003 de 2021 que não possui condições de executar obra (falta de mão e obra e tempo) e, ao mesmo tempo, apresentar recurso na Concorrência 007 de 2021 para continuar na licitação.

Não negamos, de forma alguma, o direito de recurso de qualquer empresa, tanto que suspendemos o processo no dia 27 de dezembro de 2021, abrindo prazo para contrarrazões e estamos enviando, fundamentadamente,

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

nossas razões ao Ill. Prefeito Municipal para decisão final.

Ocorre que há no direito uma máxima – primária, inclusive – denominada “*venire contra actum proprium non potest*”, que veda todo comportamento contraditório entre sujeitos de direito. É essa uma das raízes, inclusive, de toda a normatividade da boa-fé objetiva, que é um dos fundamentos do direito pátrio.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do “*nemo potest venire contra factum proprium*” em relações travadas com a Administração Pública, merecendo traslado o voto do Ministro relator Adhemar Maciel:

“Ora, pelo que se apreende do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou – a meu ver, acertadamente – o princípio de que *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa) (...) Realmente, não pode a Fazenda Pública, décadas após a venda do imóvel realizada por funcionário de alto escalão em nome da Administração, vir a juízo pleitear a nulidade dos títulos. Ora, se há mácula no título, essa foi causada pelo próprio poder público, o qual não pode invocar o suposto equívoco do seu secretário de Estado, para prejudicar aquele que legitimamente adquiriu a propriedade, pagando para tanto. Em suma, Senhor Presidente, se o suposto equívoco no título da propriedade foi causado pela própria Administração, não há que se alegar o vício com o escopo de prejudicar aquele que, de boa-fé, pagou o preço para fins de aquisição. (...) (Recurso Especial 47.015/SP)

E tal fato não é mera inadimplência. O só fato de uma empresa reduzir o seu preço a um patamar que não consegue cumprir – como sugere o fato em análise – faz incidir uma norma restritiva de direito para a administração pública: nós teremos que convocar os demais classificados, na ordem de classificação e **pelo preço da primeira.**

Vejamos: art. 64 da Lei de Licitações § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

remanescentes, na ordem de classificação, **para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços** atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Assim, tal fato nos leva a convocar as demais empreiteiras para assumir a obra pelo preço da primeira colocada que, conforme o que consta nos autos, é deveras baixo, mas que está se comprometeu a cumprir. As demais empresas – como tem acontecido em outros processos – acabam por não ter interesse em assumir a obra, resultado:

- a) Perda de tempo de toda a máquina pública, ante a necessidade de abrir novo processo licitatório;
- b) Perda de recursos materiais, tanto da administração, quanto dos demais licitantes. I) Para a administração decorrente de todo os gastos com materiais, pagamento de pessoal, tempo gasto, pareceres de Procuradores, Comissão, Controladoria, confecção de projetos e planilhas pela infraestrutura etc. II) Pelos demais licitantes, percebe-se que as empresas reservaram seu tempo a vir à Prefeitura Municipal para participar de licitação (muitas empreiteiras de outros municípios, inclusive), fizeram o estudo dos projetos, fizeram a composição de seus preços etc. para, ao fim e ao cabo, uma única empresa pôr em xeque o destino da contratação.
- c) A população diretamente interessa acaba por ficar sem acesso a obra pública que seria entregue para satisfazer suas necessidades.

Buscando resguardo na maior autoridade doutrinária sobre o conceito de boa-fé objetivo, trazemos o conceito da excelente Cláudia Lima Marques que, ao reforçar o aspecto da solidariedade social presente neste instituto, pontifica:

“Boa-fé objetiva, significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva,

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié

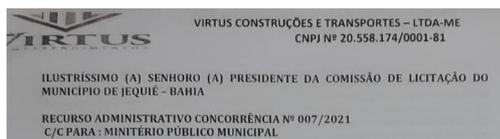


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.”¹

Assim, refletindo sobre o caso, somos da conclusão de que a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA atuou sem a boa-fé esperada, acarretando prejuízo à administração pública e aos demais participantes da licitação e, como não poderia deixar de ser, por ser o Município o instrumento para consecução do interesse público, a toda sociedade diretamente interessada.

Em tempo, a empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA colacionou em seu Recurso um indicativo – talvez um relance, um indício, uma ameaça velada – de que o Recurso seria encaminhado ao “Ministério Público Municipal” (sic). Vejamos:



Em que pese não existir um “Ministério Público Municipal”, sendo instituição inexistente no estado brasileiro, somos do parecer que, antes de tudo, seja autorizado a compilação dos dois processos (Concorrência 007/21 e Concorrência 013/21), com todos os documentos existentes, bem como deste parecer, para o envio ao Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de apurar eventual responsabilidade da licitante.

No mais, além da medida acima, que seja a mesma inabilitada por ausência de capacidade técnica (posto que a Empresa informou, literalmente, em outro processo, que não possui condições de executar obras), bem como o envio de cópia do processo para a Procuradoria do Município, para apuração e eventual irregularidade, possibilitando a ampla defesa e, ao fim, caso assim entenda a Procuradoria, a aplicação das sanções previstas em lei, quais sejam:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

¹ [7] MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novoregime das relações contratuais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 107.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Em tempo, informamos que este é um parecer meramente informativo, sem qualquer conteúdo decisório. Remeto o processo para a Procuradoria-Geral do Município. Após, siga concluso para o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Jequié/BA.

Jequié/BA, 17 de janeiro de 2022.

DIEGO AMARAL DE MACEDO

Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Pça Duque de Caxias, s/n – Fone 73-3526-8020 Fax 73-3526-8030 – CEP 45.208-903 - Jequié - Bahia

Praça Duque de Caxias | S/N | Jequiezinho | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
46D707685682BED8449CE991C1D81EB7